



PROCESSO Nº 20.680/2021-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 115/2021-CPL/PMM.

OBJETO: Aquisição de material médico e técnico para manutenção e implantação de leitos para atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19 no Hospital Municipal de Marabá-PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS.

PARECER Nº 1009/2022-DICONT/CONGEM

Ref.: Solicitação de Rescisão Unilateral do Contrato nº 065/2022–FMS/PMM – Empresa contratada JR LACERDA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ nº 03.595.984/0001-99.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise acerca do procedimento administrativo que visa a rescisão unilateral do **Contrato nº 065/2022-SMS/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE –SMS/PMM** e a empresa **JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI**, que tem por objeto a aquisição de material médico e técnico para manutenção e implantação de leitos para atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19 no Hospital Municipal de Marabá-PA.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica dos procedimentos que levaram à opção pela rescisão da avença, verificando se foram dotados de legalidade, em conformidade aos preceitos contábeis e orçamentários que os regem e respeitando os demais princípios da Administração Pública.

A solicitação vem acompanhada dos seguintes documentos: Memorando nº1158/2022 – ASUR/GAB/SMS; Contrato Administrativo nº 065/2022 – FMS; notificações administrativas e *e-mail* (solicitando entrega de itens) e anexos; Despacho do Secretário Municipal de Saúde e Documento de Arrecadação Municipal - DAM (multa); justificativa para rescisão unilateral e PARECER/2022-PROGEM; Termo de Rescisão Unilateral; decisão e publicações.

Destaca-se que a documentação sob análise foi destacada dos autos originais e encaminhada sem autuação. Não obstante, recomendamos que todos os elementos de prova motivadores da rescisão



unilateral, bem como os pareceres emitidos pela PROGEM e CONGEM sejam integralizados nos próprios autos do certame licitatório, em sequência cronológica.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA RESCISÃO

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Termo de Rescisão ao Contrato nº 065/2022-FMS/PMM, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 03/06/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. s/n), **pela possibilidade legal da rescisão unilateral**, com fulcro nos art. 77, 78, incisos I, II, III e IV, e ainda, art. 79, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993. Registra-se, ainda, que é previsto no instrumento contratual supracitado, em sua Cláusula 14 e subitem 14.2, as causas de rescisão administrativa.

Outrossim, ainda recomenda à SMS encaminhamento da denúncia e documentos necessários à Comissão Permanente de Apuração – CPA para fins de apuração das irregularidades relatadas, observadas as formalidades legais, principalmente quanto a formalização da motivação nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa, em respeito ao parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/93, em tudo atendido o interesse público.

3. DO EMPENHO, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS (CONSULTA SEFIN/PMM)

Foi solicitado por esta Controladoria via ofício nº 305/2022 – CONGEM/PMM, em anexo a este parecer, informações à Secretaria Municipal de Finanças referentes aos empenhos, liquidações, pagamentos e bem como se há saldo ou pagamento em aberto alusivo ao contrato nº 065/2022 – FMS/PMM que tem como contratada a empresa **JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI**, na qual obtivemos resposta através do memorando nº 3140/2022-DAF/SMS, onde aduz que do valor pactuado no contrato nº 065/2022 é no valor total de **R\$ 85.829,03** (oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e três centavos) e que **foi empenhado o valor de R\$ 85.829,03** (oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e três centavos), entretanto, **liquidado e pago o valor de R\$ 83.010,23** (oitenta e três mil, dez reais e vinte e três centavos) e **anulado o valor de R\$ 2.818,80** (dois mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), não restando saldo em aberto, a pagar. Tais informações encontram-se discriminadas na planilha abaixo.

Nota de Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Valor Anul. Empenho	Liquidação	Valor da liquidação	Ordem de pagamento	Valor Pago
20010030	14.866,15	36,54		7.715,28	8030125	7.715,28
			16030063	2.058,89		
			25030030	1.440,00	18040141	1.440,00



Nota de Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Valor Anul. Empenho	Liquidação	Valor da liquidação	Ordem de pagamento	Valor Pago
			17050060	3.500,00		
			20050032	115,44		
					20040174	2.058,89
					26050237	115,44
					7060065	3.500,00
20010031	16.036,15	36,54	8020103	12.739,61	8030127	12.739,61
			17030136	1.820,00	20040172	1.820,00
			25030035	1.440,00	20040173	1.440,00
20010032	54.926,73	2.745,72	8020102	20.135,29	8030126	20.135,29
			17050058	16.999,80		
			17050059	15.045,92		
					26050238	16.999,80
					26050239	15.045,92
Total	85.829,03	2.818,80		83.010,23		83.010,23

Tabela 1 - Detalhamento dos empenhos feito em virtude do Contrato nº 065/2022-SMS/PMM. Contratada JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITAR EIRELI.

4. MULTAS

A aplicação de penalidades pela inexecução contratual estão previstos nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art.86.O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1ºA multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I- advertência;

II-multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III-suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois)anos;

IV-declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções pela inexecução total ou parcial do objeto contratado estão previstas, ainda, na cláusula décima do contrato nº 068/2022-FMS. Depreende-se dos autos que foi aplicada multa à contratada pelo atraso injustificado referente ao cumprimento das obrigações, no valor de R\$ 604,35 (seiscentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme previsto no subitem 10.2.3 ao 10.2.4 do referido contrato e nos artigos supracitados.



A multa foi encaminhada via e-mail, com despacho assinado pelo secretário municipal de saúde Sr. Luciano Lopes Dias, em 18 de abril de 2022, assegurando o contraditório no prazo de 05 dias úteis.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA RESCISÃO

A princípio, cumpre ressaltar que a presente análise se limitará a identificar a possibilidade de rescisão suscitada nos autos e, se necessário, orientar quanto à legalidade do procedimento.

A rescisão do contrato é um instituto previsto nos art. 58, inciso I; art. 57; art. 78, incisos I, II, III, IV e art. 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)

II – Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior (...)

No caso dos autos, verifica-se que a administração pretende rescisão unilateral do contrato nº 065/2022-FMS/PMM pelo: **“não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos”**, conforme inciso I do art. 78. Ressalta-se que a rescisão administrativa se encontra prevista no instrumento contratual supracitado, em sua Décima Quarta, subitem 14.2.

6. DAS NOTIFICAÇÕES

Depreende-se da Notificação Administrativa, constante nos autos que a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou via *e-mail*, em 25/01/2022, à empresa JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR, solicitação de fornecimento dos itens contratados e bem como encaminhou a nota de empenho no dia 01/02/2022. No entanto, até a presente data a empresa entregou apenas R\$ 45.909,07



(quarenta e cinco mil, novecentos e nove reais e sete centavos) de um total de R\$ 85.829,03 (oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e três centavos), restando um saldo de R\$ 39.919,96 (trinta e nove mil, novecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos).

No entanto, foi enviado por esta controladoria via Ofício n° n° 305/2022 – CONGEM/PMM, solicitando informações sobre empenhos, liquidações, pagamentos e bem como se há saldo em aberto do contrato em epígrafe, no qual obtivemos resposta via memo. N° 3140/2022 – DAF/SMS, no qual aduz que foi empenhado o valor de R\$ 85.829,03 (oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e três centavos, liquidado e pago o valor de R\$ 83.010,23 (oitenta e três mil, dez reais e vinte e três centavos) e anulado o valor de R\$ 2.818,80 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos).

Conforme previsto nas cláusulas do contrato, o prazo para entrega dos itens é de dez dias úteis, após recebimento da nota de empenho.

Assim, em virtude do não cumprimento da entrega dos itens, a Secretaria Municipal de Saúde enviou Notificação Administrativa em 28/03/2022, para empresa entregar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas os referidos itens faltantes, conforme quantidade requerida, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, quais sejam, aplicação de multa, bem como encaminhamento para a Comissão competente para apuração para as providências cabíveis.

Em 04/04/2022 foi encaminhada a segunda notificação administrativa para a empresa, em virtude dos atrasos dos itens faltantes. Ocorre que em 08/04/2022 a SMS, reitera a notificação administrativa, no mesmo teor.

Transcorrido o prazo das notificações, a empresa se manteve inerte e não apresentou qualquer justificativa acerca da entrega parcial dos objetos. Diante do exposto, considerando o atraso injustificado referente ao cumprimento das obrigações estabelecidas, foi aplicada sanção mais severa, multa, encaminhada via e-mail com despacho assinado pelo Secretário Municipal de Saúde Sr. Luciano Lopes Dias em 18 de abril de 2022.

Consta nos autos a justificativa para a rescisão unilateral do contrato Administrativo n° 065/2022-FMS, considerando os fatos que mesmo após todos os esforços para o recebimento do objeto do contrato em epígrafe, a empresa não efetuou a entrega dos itens em sua totalidade, restando um saldo devedor de R\$ 2.818,80 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), que motivou a aplicação de multa moratória no dia 18/04/2022.

Dessa forma, como último afinco, com intuito de receber os objetos contratados, fora concedido no dia 02/05/2022 o prazo de 15 (quinze) dias para o envio da mercadoria, no entanto a empresa continuou inerte na entrega dos materiais.

Nesse contexto, ressaltamos que em todos os casos de rescisão unilateral, em razão dos potenciais prejuízos que podem resultar à contratada, de cunho preventivo, recomendamos que a



rescisão deverá ser adequadamente motivada e respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, a respeito, vejamos o art. 87 da Lei de Licitações:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Também é importante registrar que a notificação para apresentação de defesa prévia deve reunir todos os elementos necessários a permitir materialmente a defesa da contratada. Em decorrência disso, tem-se que à luz do art. 13 do Decreto Municipal nº 18/2014, a notificação deve conter as seguintes informações:

- a) a identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- b) finalidade da notificação: **(abertura de prazo para defesa prévia e dispositivo legal art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93)**;
- c) informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo da defesa.
- d) a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

No caso em análise, não visualizamos a notificação de intenção de rescisão unilateral, assegurando o contraditório e a ampla defesa à contratada, conforme previsto na cláusula décima quarta do contrato. Observa-se, pela documentação encaminhada, a existência apenas das notificações administrativas emitidas em datas 28/03/2022, 04/04/2022 e 08/04/2022, destinadas a solicitação da entrega dos materiais.

Consta nos autos a Decisão da Autoridade da Superior, *in casu*, o Secretário Municipal de Saúde, assinada em 09 de junho de 2022, mesma data que foi formalizado o Termo de rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 065/2022-FMS/PMM.

7. TERMO DE RESCISÃO

Consta no Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 065/2022-FMS, considerando que a empresa foi notificada duas vezes para a entrega dos itens faltantes, mantendo-se inerte em ambas as ocasiões, o que culminou em aplicação de multa moratória, todavia, não surtiu o efeito esperado quando à entrega do objeto.

Cabe destacar que vislumbramos nos autos 3 (três) notificações administrativas solicitando a entrega de itens.



8. DA AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

No que se refere à oficialização da rescisão, há obrigação legal de apresentação de autorização pelo Ordenador de Despesas nos autos, para fins de atendimento ao que preconiza o §1º, do art. 79 da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Neste sentido, observamos nos autos Termos de autorização, datado de 09/06/2022, em que a autoridade competente para tal, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Luciano Lopes Dias, autoriza a dissolução unilateral da avença.

Impende-nos ressaltar que no caso de rescisão não-amigável, a Administração Municipal pode encaminhar o procedimento para averiguação quanto à responsabilização da Pessoa Jurídica contratada para o insucesso do Contrato, devendo fazê-lo por meio de denúncia formulada e motivada com os fatos a serem apurados, cabendo à Comissão Permanente de Apuração – CPA da Prefeitura Municipal avaliar a procedência da denúncia e a viabilidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, nos termos do Decreto Municipal nº 28/2018.

9. DA PUBLICAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

No caso em tela, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo a publicidade dos atos públicos um dos princípios da administração pública, aponta-se a necessidade de publicação das rescisões contratuais em análise, conforme norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

10. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

a) Entendendo ser o caso de apuração de responsabilidade e penalização da Contratada, que



a SMS solicite abertura de procedimento administrativo à Comissão Permanente de Apuração – CPA, para averiguação de infrações cometidas pelo contratado para com a Administração Pública Municipal;

- b) Que todos os elementos de prova motivadora para rescisão unilateral e bem como os pareceres emitidos pela PROGEM e CONGEM deverão ser integralizados nos próprios autos do certame licitatório, em sequência cronológica;

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **não obstante ser esta uma análise extemporânea**, este órgão de Controle Interno entende pela **possibilidade legal de Rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 065/2022-SEVOP/PMM**, que tem como contratada a empresa **JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI**, conforme os autos do **Processo nº 20.680/2021-PMM**, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº **115/2021-CPL/PMM**, podendo a requisitante dar continuidade aos procedimentos cabíveis para fins de término contratual de acordo com sua conveniência.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos no Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 5 de outubro de 2022.

Daniela da Silva Oliveira
Analista de Controle Interno
Matricula nº 57003

Willdy Freitas da Silva
Técnico em Gestão (Contábil)
Portaria nº 1165/2022.

De acordo,

À **SMS**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018 – GP